



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.520, DE 2025

(Do Sr. André Fernandes)

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas), para instituir causas de aumento de pena escalonadas pelo emprego de armas de fogo de uso restrito ou proibido.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 558/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas), para instituir causas de aumento de pena escalonadas pelo emprego de armas de fogo de uso restrito ou proibido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas), para instituir causas de aumento de pena pelo emprego de armas de fogo, acessórios ou munições de uso restrito ou proibido.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º-A e 2º-B:

“Art.2º.....
.....
.

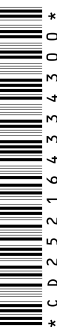
§ 2º-A. A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços) se, na atuação da organização criminosa, houver emprego de arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito.

§ 2º-B. A pena aplica-se em dobro se, na atuação da organização criminosa, houver emprego de arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil não enfrenta mais apenas gangues de bairro ou quadrilhas comuns; enfrentamos verdadeiros exércitos paramilitares. As facções criminosas evoluíram para corporações do terror, equipadas com





armamentos de guerra que, muitas vezes, superam em poder de fogo as armas disponíveis às nossas forças policiais. É inadmissível que a legislação trate um revólver calibre .38 e um fuzil de assalto ou uma metralhadora .50 com a mesma régua punitiva.

Atualmente, a Lei das Organizações Criminosas prevê um aumento de pena genérico de metade para o emprego de arma de fogo. Isso cria uma distorção grave: o criminoso que porta uma pistola recebe o mesmo tratamento legal daquele que porta um fuzil capaz de derrubar aeronaves ou perfurar veículos blindados. Essa equivalência é um convite à escalada da violência, pois o "custo penal" de se armar para a guerra é baixo.

Este Projeto de Lei vem para corrigir essa falha e estabelecer uma proporcionalidade necessária e urgente. Estamos propondo um escalonamento severo das penas: quanto maior o poder de destruição da arma, maior será o tempo de cadeia. Para armas de uso restrito, o aumento será de dois terços; para armas de uso proibido, a pena da organização criminosa será dobrada.

O uso de armamento restrito e proibido por facções não tem outro objetivo senão o domínio territorial e o enfrentamento direto contra o Estado. Quando uma organização criminosa adquire fuzis e granadas, ela está declarando guerra à sociedade e à soberania nacional. A resposta do Parlamento deve ser inequívoca: quem portar instrumento de guerra será tratado com o rigor de guerra.

Além disso, é preciso considerar o risco letal que esses armamentos impõem aos nossos agentes de segurança pública. Policiais são caçados e executados diariamente por criminosos que ostentam poder bélico desproporcional. Endurecer a pena para quem coloca essas armas nas ruas é, acima de tudo, uma medida de proteção à vida de quem nos protege.

A medida também possui um forte caráter dissuasório. Ao elevar drasticamente a pena para o porte e uso desses arsenais pesados, aumentamos o risco da atividade criminosa. O líder da facção e seus soldados precisam saber que, ao serem pegos com armas de alto calibre, a liberdade estará fora de cogitação por décadas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE

Apresentação: 17/12/2025 19:09:35.797 - Mesa

PL n.6520/2025

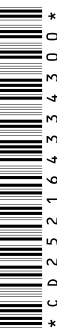
Não podemos permitir que o crime organizado continue transformando nossas cidades em campos de batalha. A distinção entre armas de defesa pessoal e armas de destruição em massa deve estar clara na lei, e a punição deve ser implacável para quem cruza essa linha.

O Estado Brasileiro precisa retomar o monopólio da força. Permitir que grupos criminosos detenham poder bélico superior ao das forças de segurança é a falência da autoridade estatal. Esta proposta é um passo fundamental para desarmar o crime organizado através da força da lei.

Diante da gravidade do cenário de segurança pública e da necessidade de equiparar nossa legislação à realidade do combate ao crime organizado moderno, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala de Sessões, em 27 de novembro de 2025.

Deputado ANDRÉ FERNANDES



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.850, DE 2 DE
AGOSTO DE 2013**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201308-02:12850>

FIM DO DOCUMENTO